

Acórdão: 140/99/6^a
Impugnação: 56.599
Impugnante: Indústria Santa Clara S/A
Advogado: Hudson Vinícius Monteiro Silva/Outros
PTA/AI: 02.000146999-62
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Destinatário Diverso - Operação Interestadual - Arguição de emissão de documento fiscal indicando local de entrega diverso do especificado no campo próprio. Evidenciado, entretanto, que o local de entrega constante das notas fiscais, tratava-se de almoxarifado da empresa destinatária, cancelam-se as exigências fiscais. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias acobertadas com notas fiscais constando em seu corpo local de entrega diferente do especificado no campo próprio, sujeitando-se, desta forma, a penalidade prevista no art. 55, inciso V, da Lei nº 6763/75. Exige-se MI.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração, fls. 31/33, por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 56/57, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

No presente feito o Fisco Estadual impõe à Autuada penalização por fazer constar em notas fiscais de sua emissão, local de entrega diferente do especificado no campo próprio, caracterizando emissão para destinatário diverso.

Destaca-se que a adquirente é permissionária de serviços públicos de distribuição de energia elétrica no Estado do Rio de Janeiro, operando com obras em locais diversos daquele estado, pela natureza de seus serviços, equiparava-se, por analogia, com empresas de construção civil, para as quais se permite a entrega de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadorias em seus canteiros de obras, sem a observação de coincidência de destinatário e destino da entrega.

Ademais, considerando a resposta a consulta formulada pela Cemig, que garantiu àquela estatal o direito de receber mercadorias a ela destinadas, através de notas fiscais emitidas com o endereço de sua sede, para fins de faturamento, e local diferente de entrega, para suas obras ou almoxarifados temporários e diante da transparência das operações e da argumentação trazida aos autos pela Impugnante, cancelam-se as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wallison Lane Lima (Revisor) e Macer Ferreira Muzzi.

Sala das Sessões, 01/12/99.

Cleomar Zacarias Santana
Presidente

Cleider Gomes Figueirôa
Relator

CGF/AVGA